



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE RECICLAGEM ADEVA LTDA E CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01-2010.

Às quatorze horas do dia nove de março do ano de dois mil e dez, nas dependências da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº. 052, de 08 de janeiro de 2010, composta pelas servidoras Jaqueline da Silva Zanini (Presidente), Angelica do Carmo Facco e Wagner Luis Vallar Rodrigues, para procederem ao julgamento do recurso interposto pela empresa RECICLAGEM ADEVA LTDA -ME contra sua inabilitação na fase de habilitação pela Comissão de Licitação e das contra razões apresentadas pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. DAS RAZÕES DO RECURSO: A empresa Reciclagem Adeva Ltda-ME em primeiro momento, salientou a motivação pela qual a Comissão de Licitação a inabilitou. Expos o motivo: "a desaprovação do balanço comercial". Justificou que a recorrente apresentou balanço patrimonial e que a Comissão não o considerou como deveria, eis que apresentou numerário patrimonial e econômico às fls. 181 do presente processo, e que indicou os valores pertinentes ao balanço econômico da empresa. Em segundo momento, mencionou o fato de se tratar de microempresa, que começou a atuar no mês de maio de 2009, quando ganhou a árduas custas a licitação no Município de Paraí-RS, e por ser desta qualificação de microempresa, merece tratamento diferenciado de acordo com a Lei nº 9841-99. Alegou a recorrente que por suas características "microempresa" tem proteção constitucional devido a sua importância ao desenvolvimento da nação como um todo. Terceiro, justificou que por ter seu aterro na cidade de Nova Araçá-RS, certamente apresentaria proposta muito mais vantajosa para os cofres públicos, não podendo uma situação destas, uma formalidade que se não está sanada, seria totalmente sanável, viesse a trazer dano ao erário público municipal de Serafina Corrêa. Quarto, justificou também que trata-se de licitação em que prepondera o Menor Preço e que é mister salientar que tal formalidade ou mera irregularidade não deve ser levada em consideração excessiva quando o que está em jogo é a boa manutenção das finanças públicas de um ente público. Tal consideração é corroborada pela Lei das licitações. Mencionou a recorrente o "Agravo de Instrumento nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12-11-2009." Acresceu a recorrente



que deve-se evitar formalismos em excesso em detrimento a vantagem econômica que deve perquirir o Município, devendo-se observar o balanço apresentado às fls. 181 ser considerado para fins de habilitação da empresa ao presente procedimento licitatório. Para finalizar, a recorrente, respeitosamente, requer seja reanalisada tal documentação no sentido de se haver habilitada para o presente certame e, que o motivo-mor da inabilitação trata de nulidade relativa, plenamente sanável de acordo com o Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente à lei das licitações. De outro lado, a recorrente quer seja ampliada suas razões de recursos, que consiste na impugnação a alguns documentos da licitante "Nova Era". Justificou que se encontram em desconformidade com o edital, assim ditas: Estação de transbordo, item 3.1.4, alínea "f" do edital: analisou os documentos apresentados pela empresa Nova Era, referente a estação de transbordo, localizada na Rua Rio Grande do Sul, 765, Bairro Fátima, em Marau-RS, não foi apresentada escritura pública da área citada demonstrando ser proprietária ou declaração do proprietário da área, caso seja terceirizada. Alegou, assim, que a empresa Nova Era não cumpriu o que pede o edital. Ainda com referência a esse item "aceite expresse de transbordo dos resíduos domiciliares provenientes do Município de Serafina Corrêa, pelo período mínimo de 60 meses". Alegou a recorrente que ocorreu outra falha na documentação habilitatória da empresa Nova Era, ou seja, "autorização da Prefeitura de Marau-RS, expedida em 10 de março de 2009, afigura-se em 10 de fevereiro de 2010, 49 meses. O edital reza "prazo mínimo de 60 meses". Alegou, assim, que a empresa Nova Era não cumpriu o que pede o edital. Mencionou ainda a recorrente, que a empresa Nova Era apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social 2008, e que o correto seria do exercício de 2009. Além das alegações acima, discorre sobre a licença de operação da área a serem depositados os resíduos provenientes do lixo, quanto a implantação da etapa 1 do projeto da central regional de resíduos sólidos urbanos de Marau-RS, datado de março de 2006, qual deveria estar concluso em 31 de janeiro de 2009. Para complementação dessa informação, solicita que seja averiguado junto a FEPAM o cumprimento por parte daquela empresa, assim como se a referida empresa sofreu alguma multa administrativa emanada daquele Órgão, razão pela qual ensejaria a invalidez da referida licença. Após suas razões justificadas, a recorrente respeitosamente requer a) seja habilitada na fase de habilitação de documentos e a participação na fase posterior, ou seja, da abertura das propostas financeiras. b) seja desabilitada a empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, ante



as irregularidades apontadas pela recorrente. DAS CONTRA RAZÕES: Nas suas contra razões a licitante Nova Era Indústria de Mineralização Ltda alegou os seguintes situações:

a) a empresa licitante Reciclagem Adeva Ltda deve cumprir as condições do edital assim como a Lei Federal de Licitações em igual condições a seus concorrentes. b) que os documentos apresentados fls.17 a 22, fls 33 e 40 devem estar autenticados conforme exigência do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93. c) Pede que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, ou seja, pela inabilitação da empresa Reciclagem Adeva Ltda e seja ampliada sua inabilitação por descumprimento dos documentos mencionados na alínea "b" acima. Analisando as RAZÕES E AS CONTRA RAZÕES, a Comissão de Licitação esclarece: Não há a menor dúvida de que a Lei Complementar nº 123-2006, configura legislação específica, que contém normas especiais, quando o interessado é empresa optante pelo simples nacional. O referido diploma legal, torna opcional a feitura de escrituração contábil e, conseqüentemente, elaboração de demonstrações contábeis por parte dessas entidades de pequena monta. No que diz respeito a procedimento licitatório, é de suma importância para a Administração Pública aferir se seus proponentes possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes da execução contratual que está por vir. Com esse fundamento, o Estatuto das Licitações e Contratos, em seu art. 31, inc. I, elencou, como forma de se proceder a tal exame, que os interessados apresentassem Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa. "Qualificação Econômico-Financeira: é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio. O licitante contratado executará parcial ou totalmente o objeto da licitação às suas expensas, para recebimento posterior. Sendo assim, é necessário que a Administração verifique previamente se os concorrentes têm condições econômico-financeiras suficientes para suportarem os ônus decorrentes da contratação futura." Assim, mesmo as empresas optantes pelo Simples devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 da Lei de Licitação. Desta feita, cabe à Administração Pública, zelando pelo bem-comum, que constitui sua finalidade institucional, exigir de seus proponentes a apresentação de demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessados possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato, independentemente de serem optantes pelo Simples Nacional ou não.



Pelo antes exposto, conclui-se que, quer seja pelo fato de as normas contidas na LC nº 123/06 referirem-se apenas a matérias afetas a tributação, quer seja pelo fato de a Administração Pública estar obrigada a aferir a real capacidade do proponente contratante em assumir os ônus decorrentes do futuro contrato, impõe-se a apresentação, mínima, do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício relativamente ao último exercício social, quando exigido no instrumento convocatório, como documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Após essa análise, a Comissão de Licitação ratifica sua decisão de inabilitação da empresa licitante Reciclagem Adeva Ltda-ME pelo mesmo motivo apresentado em ata de sessão pública, realizada aos dez dias do mês de fevereiro, próximo passado, ou seja "inabilita por não atender o item 3.15. alínea "a", nas formas requeridas no presente edital, apresentando somente uma folha, pag. 40, razão, ou seja, insuficiência de documentação comprobatória para análise de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Quanto a alegação do documento apresentado pela Nova Era Indústria de Mineralização Ltda "autorização da Prefeitura de Marau, prazo 60 meses". Análise da Comissão de Licitação: O Edital, nos itens 3.0 a 3.1.5, documentos de habilitação, não requer a apresentação dessa autorização, haja vista que aquele documento fora excluído das exigências do edital Concorrência Pública nº 001-2010, por motivos de impugnação anteriores aos editais lançados por este ente público. Quanto aos documentos da estação de transbordo: Assim exigiu o edital: 3.1.4. "f") se a empresa optar pelo transbordo, deverá apresentar Licença de Operação da área, expedida por órgão competente, e declaração do proprietário da estação de transbordo, se a licitante não for detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso dos serviços de transbordo dos resíduos domiciliares provenientes do Município de Serafina Corrêa, pelo período mínimo de 60 meses. Análise da Comissão de Licitação: O edital na sua redação, não requer a apresentação da Escritura Pública para a área de transbordo. Exigiu sim a declaração do proprietário da estação de transbordo se a licitante não fosse a detentora do empreendimento. Mas, mesmo assim, a Comissão de Licitação diligenciou junto a Prefeitura Municipal de Marau, informações quanto a localizações das áreas do Aterro Sanitário(Invernadinha) e da área de transbordo(Rua Rio Grande do Sul), assim como a propriedade da área de transbordo. Assim, pelas informações prestadas pelo funcionário Anselmo, da Prefeitura de Marau, a Comissão de Licitação esclareceu que a empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda é a detentora da área de transbordo. Complementa a Comissão de Licitação se o edital



não exigiu, não poderá a Comissão, nesta fase de análise, exigir da empresa licitante a apresentação desse documento. Quanto a apresentação do Balanço Patrimonial 2008: Análise da Comissão de Licitação: A empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis corretas, ou seja, exercício 2008, pois a legislação federal, Código Civil, pertinente a essa matéria, oferece prazos legais para o encerramento do Balanço Patrimonial do exercício 2009 (informações diligenciadas na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, Dra. Fabiana). Quanto a implantação da Etapa 1 do Projeto da Central Regional de Resíduos Sólidos Urbanos de Marau-RS, item 8, da Licença de Operação nº 5028/2008-DL: a Comissão realizou diligência, requerendo a empresa documento(s) comprobatório(s) no atendimento ao exigido pela FEPAM na referida Licença de Operação. Diligenciou também junto a FEPAM que, por intermédio do Sr. Cesar, funcionário da FEPAM, informou que até o presente momento naquele setor, não há nenhuma infração registrada. Quanto a análise das contra razões apresentadas pela empresa licitante Nova Era Mineralização Ltda, a Comissão de Licitação diligenciou junto aos sites www.crea.rs.org.br e www.fepam.rs.gov.br e certificou e confirmou o registro, as Anotações de Responsabilidade Técnicas, CATs e a Licença de Operação apresentados pela empresa licitante Reciclagem Adeva Ltda-ME, CNPJ nº 05.971.622/0001-80, verificou também as Licenças de Operação apresentadas pela empresa Nova Era Mineralização Ltda. Todos os documentos impressos diligenciados são partes integrantes desta ata. Para finalizar, após todas as análises, esclarece esta Comissão que as diligências foram realizadas com o intuito de esclarecimentos para o efetivo julgamento dos recursos e contra razões mencionadas acima. Desta forma, a Comissão de Licitação decidiu manter a inabilitação da empresa licitante Reciclagem Adeva Ltda e a habilitação da empresa licitante Nova Era Mineralização Ltda. Ao Senhor Prefeito para decisão final. Nada mais havendo a tratar, será assinada e encerrada a presente ata.